



**A VIABILIDADE DE CHEGAR-SE À RESPOSTA CORRETA EM PROCESSO POR  
MEIO DA APLICAÇÃO DE SÚMULAS: UMA ANÁLISE PAUTADA NA  
INTEGRIDADE E COERÊNCIA SOB A LENTE DA FILOSOFIA NO PROCESSO**

**THE PRACTICABILITY OF ACHIEVE THE CORRECT ANSWER IN PROCESS  
THOUGHT APPLICATION OF “PRECEDENTS”: ANALYSIS ON THE  
COMPLETENESS AND CONSISTENCY ON THE PERSPECTIVE OF  
PHILOSOPHY IN THE PROCESS**

**Nathalie Kuczura Nedel<sup>1</sup>  
Bruna Hundertmarch<sup>2</sup>**

**RESUMO**

A busca pela resposta hermeneuticamente correta revela-se uma necessidade a ser encontrada no âmago processual. Assim, não mais se deveriam buscar verdades eternas e absolutas, mas a melhor resposta ao caso objeto de julgamento. Diante disso, busca-se investigar se a súmula pode ser um instrumento aviado para que se chegue à resposta correta. Utilizou-se como “método” de abordagem a fenomenologia hermenêutica e como “método” de procedimento o “método” estruturalista. Assim, verifica-se que as súmulas por si só não são incompatíveis com a resposta correta, o que torna ambos opostos é o seu modo de aplicação enraizado em uma matriz metafísica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Súmulas; Integridade; Coerência; Resposta Correta; Filosofia No Processo.

**ABSTRACT**

The search for hermeneutically correct answer appears to be a need to be found in the procedural core. So no longer should seek eternal and absolute truths, but the best answer to the case object of judgment. Therefore, we seek to investigate whether the score sheet can be a tool for airmen who arrive at the correct answer. It was used as a "method" approach and hermeneutic phenomenology as "method" of the procedure "method" structuralist. Thus, it appears that the summaries alone are not incompatible with the correct answer, which makes both opposites is your application so rooted in a metaphysical matrix.

**keywords:** “Precedents”; Integrity; Consistency; Correct Answer; Philosophy in the Process.

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos –UNISINOS, Rio Grande do Sul (Brasil). Professora da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. **E-mail:** nkuczura@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora da Faculdade Dom Alberto. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFS). Rio Grande do Sul (Brasil). Graduada no Programa Especial de Formação de Professores para a Educação Profissional - UFSM. **E-mail:** brunahundertmarch@gmail.com.



## 1. INTRODUÇÃO

No âmbito do Estado Liberal, buscavam-se verdades eternas e absolutas, cabia, assim, ao julgador, no julgamento do caso, tão somente indicar a determinação pré-constituída na lei. Havia, portanto, a aplicação da metafísica, a qual sustentava uma cisão entre sujeito e objeto. Ocorre que essa maneira de vislumbrar o mundo e as coisas não mais se revelava satisfatória, razão pela qual surgiram diversas reações, as quais demonstraram que o sentido não estava nas coisas, mas sim na mente. Estas visões, contudo, não prevaleceram, substituindo-se a filosofia da consciência pela filosofia da linguagem. A partir de então, passou-se a defender que a linguagem detém um papel constitutivo na relação do ser com o mundo.

Nesse contexto em que se afasta da metafísica e da visão estabelecida no século XVII, passa-se a verificar que não é possível alcançar verdades eternas e absolutas. Deve-se, por outro lado, sim, buscar respostas corretas, que levam em consideração o caso posto, bem como a posição ocupada pelo intérprete no processo cognitivo do substrato fático posto e da própria Constituição Federal.

Sendo assim, diante da necessidade de se buscar respostas corretas em direito e, por conseguinte, em processo, cabe perquirir se a aplicação das súmulas, incutidas no ordenamento jurídico brasileiro, pode dar ensejo, sob a lente da filosofia no processo, a respostas corretas? Frente a esse problema, o presente estudo visa determinar se as súmulas previstas no ordenamento jurídico pátrio podem ser aplicadas na busca da resposta correta e no caso positivo, qual(is) seria(m) a(s) condição(ões) de possibilidade para que tal seja viável.

Assim, para alcançar referido objetivo empregou-se como “método”<sup>3</sup> de abordagem o fenomenológico hermenêutico. Isso porque se recupera o sentido da coisa, levando em consideração a ocupação do contexto histórico que a mesma está inserida. Assim, parte-se da ideia de que o sujeito é quem interpreta e concede sentido ao texto, com o desidrato de atribuir sentido as coisas por meio de sua facticidade e de seu “modo-de-ser-no-mundo”. Já como “método” de procedimento adotou-se o estruturalista, pois se parte da análise de um fenômeno concreto, qual seja, a aplicação das súmulas no âmbito brasileiro e a necessidade de se buscar a resposta correta em direito, para se elevar a um nível abstrato, a fim de verificar

---

<sup>3</sup> Frise-se que se utiliza o vocábulo “método” dessa forma – entre aspas –, uma vez que, na realidade para a realização do estudo em tela não se utilizou um método ou um instrumento de interpretação, mas sim se partiu do modo-de-ser-no-mundo.



formas de conciliar, de fato, ambos, para, ao final, retornar ao caso concreto, a fim de verificar a viabilidade de aplicação do que foi estruturado abstratamente. Ademais, como teoria de base foi adotada a hermenêutica filosófica, pois o presente trabalho se pauta na compreensão como totalidade e na linguagem como acesso ao mundo e aos seus objetos, voltando-se, assim, o olhar para o ser.

Diante disso, para uma melhor compreensão do tema, o artigo foi dividido em três capítulos. Inicialmente, serão apontados os caminhos para se chegar à resposta correta. No segundo capítulo, será apreciada a questão das súmulas no âmbito pátrio, mormente a forma de sua aplicação. Por fim, analisar-se-á a viabilidade de por meio da aplicação de súmula se chegar à resposta correta, bem como a condição de possibilidade para tanto.

## **2. OS CAMINHOS PARA SE CHEGAR À RESPOSTA CORRETA EM DIREITO**

Inicialmente, é necessário verificar em que contexto emergiu a tese da resposta correta ou, também, chamada de boa resposta (MOTTA, 2012, p. 143). A tese em questão surge como contraponto ao entendimento perpetuado no Estado Liberal em que se buscavam verdades eternas/absolutas (ISAIA, 2012).

Verifica-se, pois, que a tese da resposta correta surge em oposição à metafísica, a qual busca a similitude entre pensamento e coisa, desvendando as essências próprias das coisas. Nesse âmbito, a linguagem era tida apenas como o instrumento que transporta essências ou conceitos verdadeiros. Em suma, “os sentidos estavam nas coisas; as coisas tinham uma essência e por isso tinham sentido. O sujeito estava assujeitado” (STRECK, 2011a, p. 165). A matriz em questão difundia um distanciamento entre sujeito e objeto.

Importante ter presente, igualmente, que se estava imbuído no entendimento de que a lei jurídica era uma proposição análoga às verdades matemáticas. Assim, tendo em vista que o direito era considerado como sendo uma ciência exata, as respostas necessariamente eram tidas como “certas” ou “erradas”, similar a uma solução apresentada quando se está diante de um caso a ser resolvido pela matemática. (SILVA, 2004, p. 16-26).

Nesse contexto, Ronald Dworkin (2005, p. 213), no âmbito da teoria geral do direito, passa a perquirir se “podemos imaginar questões dentro de um sistema jurídico, que não teriam nenhuma resposta correta?” Ao responder tal questionamento refere que depende além do sistema jurídico em que se está inserido, também, da forma como se compreende a



afirmação de que uma proposição em direito é bem fundada se faz parte da melhor justificativa que se pode oferecer para o conjunto de proposições jurídicas estabelecidas. Para se julgar se uma teoria fornece a melhor justificativa, devem-se analisar duas dimensões: adequação e moralidade política.

A primeira dimensão – adequação –supõe que uma teoria política é *pro tanto* uma justificativa melhor que outra se alguém que a sustentasse pudesse a serviço dela aplicar mais do que está estabelecido do que alguém que defendesse a outra. Sendo assim, em que pese raro nos sistemas jurídicos modernos, admite a possibilidade de haver duas respostas igualmente boas. A dimensão da moralidade política, por sua vez, determina que se duas justificativas apresentam uma adequação, da mesma forma, boa ao sistema jurídico, uma delas oferecerá uma justificativa melhor se for superior enquanto teoria moral ou política.

Posto isso, Dworkin (2005, p. 214-215) conclui respondendo ao questionamento supra elencado no sentido de que acredita ser improvável que algum caso específico não tenha nenhuma resposta correta. Assim, embora o jusfilósofo não seja taxativo ao afirmar que todo o caso tenha uma resposta correta, sendo necessária a busca pela mesma, já havia uma tendência a deixar uma pequena margem para a teoria ser refutada.

Dessa forma, tendo em vista que no âmbito do processo civil analisa-se como as decisões devem ser tomadas, a referida tese passou a ser apreciada também nesse viés. Analisa-se, pois, a tese da resposta correta em processo. Nesse sentido, Lenio Luiz Streck (2011b, p. 335-336) é enfático ao afirmar que as respostas corretas são necessárias, uma vez que não é possível dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa.

Todo o caso concreto levado à apreciação do Poder Judiciário, por meio de uma demanda, exige que lhe seja conferida “a” resposta processualmente correta. Para tanto, necessário se faz a análise específica do caso concreto posto, o que, por sua vez, pressupõe a colocação do intérprete no contexto da controvérsia, a partir de uma fusão de horizontes.

Assim sendo, tem-se que necessária se faz a compreensão do ser. Isso porque tão somente há ser quando há Ser-aí. Ou seja, o magistrado deve ter consciência de sua história efetual.

O que deve ficar esclarecido, cientificando-se de que o direito processual civil não trabalha com verdades absolutas, mas com versões, ao menos a luz da perspectiva hermenêutica, é que a interpretação do fato (direito) só se faz possível quando o intérprete está inserido numa dada situação hermenêutica. Esta é que fornecerá os elementos necessários ao próprio ato interpretativo a partir de sua condição de ser-no-mundo (Heidegger), da tradição em que está inserido e de sua percepção em



diferenciar pré-juízos legítimos de ilegítimos, além de sua capacidade na antecipação de sentido. (ISAIA, 2010, p. 65).

Evidente, portanto, que para se chegar à resposta correta é imperioso analisar o caso concreto, não podendo a decisão ser meramente fruto de repetição. Deve-se realizar uma análise conteudística e não procedural. Nesse viés, importante ter presente que existem teorias que também tratam da resposta correta, tal como a de Habermas, mas que não se revelam adequadas ao encontro da mesma, uma vez que adotam teorias consensuais-procedurais, nas quais não se trata da substancialidade, não se falando, pois, em ontologia. A resposta para tal matriz depende do regramento externo. Assim, a linguagem é manipulada pelos partícipes (STRECK, 2011b, p. 328-335).

Resta evidente, portanto, que para se chegar à resposta correta não se adota o entendimento de Habermas, mas sim uma matriz hermenêutica de substrato heideggeriano-gadameriano, visto que não há método para se chegar a mesma. Ou seja, o que prepondera é a condição de ser-no-mundo em que se localiza e age o intérprete, o que pressupõe a pré-compreensão da Constituição Federal e do contexto fático. Tem-se, portanto, um processo de significação do fato e não um processo de extração do sentido do fato, o que se aproximaria da metafísica (ISAIA, 2012, p. 238).

Especificamente Heidegger trata a hermenêutica ligada à compreensão da facticidade e existência do Ser-aí. Dessa forma, dispõe que

O fato de podermos dizer que algo é, pressupõe que já tenhamos dele uma compreensão, ainda que incerta e mediana. E mais! Só nos relacionamos com algo, agimos, direcionamos nossas vidas na medida em que temos uma compreensão do ser. Ao mesmo tempos, só podemos compreender o ser na medida em que já os compreendemos em nossa *faticidade*.

Desse modo, é possível “ver” a estrutura circular em que se movimenta o pensamento heideggeriano. Essa estrutura circular é propriamente o *Círculo Hermenêutico*, não mais ligado à interpretação de textos, mas à compreensão da facticidade e existência do Ser-aí (OLIVEIRA, 2008, p. 149).

Gadamer, ao seu passo, defende que os pré-juízos de um indivíduo são a realidade histórica de seu ser. Em suma, trata da necessidade de inserir a interpretação em um contexto, em que interpretar permite ser compreendido progressivamente, como uma auto compreensão daquele que interpreta. (STRECK, 2011a, p. 270).

Evidente, portanto, que em se tratando da análise da filosofia hermenêutica e/ou da hermenêutica filosófica imperiosa se mostra à análise do caso concreto. Ademais, é preciso ter presente que, em processo, apenas se tem casos idênticos quando em dois ou mais processos



se têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Nesses casos, há, a depender do momento processual, litispendência ou coisa julgada. Em hipóteses diversas, não há casos idênticos, visto que cada um apresentará particularidades que deverão ser analisadas, pois somente por meio da análise do caso concreto, que se dá por meio da pré-compreensão do intérprete, é que será possível apresentar a resposta correta.

A resposta correta não se revela como sendo a resposta ideal ou perfeita, mas sim aquela que guarda relação com a legitimidade, em que há coerência e integridade. A primeira configura-se quando os argumentos utilizados para fundamentar uma decisão revelam-se coesos entre si e com o próprio sistema. Já a integridade está relacionada à tradição autêntica e por meio desta se entende que as afirmações jurídicas combinam elementos voltados para o passado e para o futuro. Verifica-se, pois, que ao decidir deve-se levar em consideração às decisões anteriores, Nesse viés, cumpre referir que a tradição em questão não aprisiona o intérprete, mas serve como condição de possibilidade (STRECK, 2011, p. 352-355).

É necessário, portanto, afastar-se da tradição liberal, que, ainda, encontra-se arraigada no ordenamento jurídico brasileiro, visto que para se chegar à resposta correta no sentido ora posto – ontológico – a interpretação e a pré-compreensão do intérprete são condições de possibilidade para que sejam alcançados juízos legítimos. Verifica-se, pois, que a verdade é sujeita às condições de temporalidade e compreensão.

Resta cristalino, diante de todo o exposto, que é possível alcançar a resposta correta em processo, a qual é tida como a resposta hermeneuticamente correta. Sendo que para que a mesma seja alcançada não se parte de um processo de subsunção – adequação entre premissa maior e menor -, ao contrário, leva-se em consideração a posição ocupada pelo intérprete no processo cognitivo do substrato fático que se lhe apresenta e da própria Constituição Federal, que a ele se desvela como um desde-já-sempre. Verifica-se, nesse âmago, a importância do caso concreto para respeitar a sua facticidade.

Sendo assim, cabe analisar o instrumento sumular existente no ordenamento jurídico pátrio, bem como a forma como as súmulas vêm sendo aplicadas, a fim de que, posteriormente, seja possível verificar se é possível, com a aplicação das mesmas, chegar à resposta hermeneuticamente correta ou se as mesmas são de todo incompatível com referida tese.



### 3 A APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As súmulas, sejam elas vinculantes ou não, são, em síntese, enunciados jurisprudenciais (STRECK, 2014, p. 59), os quais surgem com pretensões universalizantes, ou seja, com o intuito que possam ser aplicados a todos os casos “idênticos”<sup>4</sup>, a fim de atender as necessidades de celeridade e segurança exigida pela sociedade pós-moderna. Surgem, portanto, como uma forma de apresentar respostas ao mercado, sem observar, contudo, quais serão as perguntas formuladas no caso concreto. Lida-se com o conceito sem as coisas (STRECK, 2011, p. 390).

Na prática o que se verifica, pois, é uma reprodução desses enunciados de maneira descontextualizada, ou seja, não se observa a tradição e a história institucional e decisional. Não há uma análise do caso concreto e, tampouco, a realização de um processo interpretativo, a fim de verificar se é cabível utilizar aquele enunciado para cumprir a integridade do direito ou se das decisões que deram ensejo àquela súmula não se extraiu nenhum princípio que se coadune com o caso posto.

As súmulas, no direito brasileiro, são criadas/aplicadas desligadas do caso concreto que as criou, não estão vinculadas a um DNA, diversamente do que acontece com os precedentes, utilizados nos países da *commom law*. Nesse viés, cumpre referir que quando se invocam precedentes para o julgamento de um caso concreto, analisa-se o caso passado – precedente – e o caso presente, a fim de verificar a possibilidade fática de aplicação ou não do precedente. Já quando se trata de aplicação de súmulas, no âmbito processual brasileiro, não se opera tal confronto entre o passado e o presente, ao contrário a súmula já nasce pronta para julgar todos aqueles casos “idênticos”, como se casos idênticos existissem além daqueles em que as partes, pedido e causa de pedir são as mesmas (STRECK, 2011, p. 395-400).

---

<sup>4</sup> Importante ter presente que, embora as súmulas tenham como desiderato serem aplicadas a todos os casos “idênticos”, o certo é que em processo, salvo às hipóteses de coisa julgada e litispendência, não se têm casos idênticos, visto que cada processo irá ter por objeto uma situação fática, que terá as suas particularidades, que deverão ser apreciadas pelo intérprete.



Verifica-se, pois, que as súmulas acabam sendo utilizadas como mecanismos que servem para que a prestação jurisdicional seja prestada de forma mais célere, mesmo que tal implique em não se chegar a resposta correta. Está-se a renegar a análise do caso concreto ao segundo plano, propagando a matriz que se arraigou no âmbito da metafísica.

A prática jurídica-brasileira está ordenada por uma lógica reprodutiva de decisões – já decididas – descontextualizadas historicamente, que faz somente descaracterizar o Direito enquanto prática social. Os tribunais brasileiros “produzem” decisões em uma escala industrial, como se operar o Direito em busca de decisão jurídica compatível com o caso em tela, fosse não mais que operar uma linha de produção decisória (SALDANHA *et al.*, 2014, p. 321).

Isso é resultado do mundo neoliberal em que se está inserido, visto no âmbito do mesmo, a prestação jurisdicional não se preocupa com a participação cidadã, mas sim com uma justiça de números (NUNES, 2009, p. 44). Em síntese, não se leva em consideração o critério qualitativo das decisões proferidas, apenas importa realizar uma análise quantitativa. Assim, frente a essa imposição, os julgadores passam, em atenção – única e exclusivamente – à celeridade, a proferir decisões em que simplesmente aplicam verbetes, sem sequer fundamentar a razão pela qual aquela súmula se coaduna com o caso posto.

Em consulta ao sítio do Conselho Nacional de Justiça na internet é possível consultar a produtividade dos magistrados das mais diversas regiões. Produtividade esta que está estampada em números de decisões, sentenças com resoluções de mérito, sentenças sem resolução de mérito, audiências etc (BRASIL, 2014b). Da mesma forma, os Tribunais Estaduais, em cumprimento à meta 7 do Conselho Nacional de Justiça, igualmente, apresentam referidos dados em seus sítios, demonstrando, assim, a importância da quantidade em detrimento da qualidade. Dentre aludidos Tribunais, pode-se citar o Tribunal de Justiça de Roraima e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Esses indicativos numéricos nada mais são do que o reflexo da meta número 01 do Conselho Nacional de Justiça de 2014, a qual dispõe que cabe a todos os segmentos da justiça: “Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente” (BRASIL, 2014a). Verifica-se, assim, que na cultura em que se está arraigado importa o número de julgamentos, o que, por conseguinte, implica em uma industrialização das decisões, que não se debruçam à análise do caso concreto.

Frente a essa exigência posta, muitos e, quiçá, a grande maioria dos julgadores, acaba colacionando súmulas para justificar o seu entendimento, sem que, contudo, haja, de fato,





uma correlação de integridade entre o enunciado e o caso posto. As súmulas são aplicadas, pois, dentro de uma dinâmica imposta pelo sistema processual ora vigente, o qual, ainda, revela-se distante de uma visão hermenêutica, pautando-se, ainda, na influência calcada pela filosofia iluminista, que:

Tem seu núcleo de interesse centrado na concepção do Direito como uma ciência demonstrativa, sujeita à metodologia própria da matemática. Este foi, de fato, o fator responsável pela eliminação da Hermenêutica e, conseqüentemente, da Retórica forense, em favor da racionalidade das “verdades claras e distintas” de Descartes, que nosso processo ainda persegue compulsivamente, numa ridícula demonstração de anacronismo epistemológico (SILVA, 2004, p. 69).

Ademais, vislumbra-se que há uma estagnação no tempo. Isso porque a verdade para todos os casos considerados pelos tribunais como sendo idênticos está enraizada em uma súmula, a qual pode, estar defasada em relação à realidade social, política e econômica da época do caso julgado. Ou seja, não se observa também a questão da temporalidade.

Assim, a súmula é, no sistema processual vigente, tida como uma imagem congelada no tempo e não como um texto com certas especificidades, que é. Frise-se que se trata de um texto, que difere da lei em abstrato, pois advém de um conjunto de outros textos. Dessa forma, por assim ser um texto, a súmula deveria ser, assim, como todos os outros textos ser normada. Tem-se, dessa forma, que “se é súmula ou lei, tanto faz. Trata-se de um texto que somente existe interpretativamente. Não há texto sem normas, e a norma exsurge da facticidade. Isso se chama *applicatio*.” (STRECK, 2014, p. 113).

Outrossim, atualmente, com chancela do Supremo Tribunal Federal, o julgador pode fundar sua decisão, tão somente, invocando jurisprudência pacífica. Assim, tem-se entendido, e, o pior, adotado como prática decisória, que é possível que os julgados ao deferirem ou não o pedido, apenas justifiquem o entendimento esposado com base na menção à determinada súmula. Isso é, não é necessário justificar a razão pela qual aquela súmula se coaduna com o caso concreto que está sendo julgado, basta fazer menção ou transcrever o verbete. (STRECK, 2011b, p. 413-414).

Em suma, no âmbito brasileiro, a súmula é aplicada independentemente de qualquer análise dos casos que a ela deram ensejo e/ou da adequação ao caso presente. Renega-se a facticidade e o processo interpretativo, reproduzindo-se, um modelo metafísico de julgado.

Evidente, assim, que as súmulas vêm sendo aplicadas como meros enunciados soltos, sem que se observe a tradição, a história e, tampouco, o caso concreto, que nela irá se



embasar. Dessa forma, em razão de não se verificar um processo de significação do fato em que se observa a facticidade e a história efetual, não se revela possível chegar à resposta correta. A linguagem acaba, nesse viés, sendo utilizada como simples veículo de conceitos.

Diante disso, cabe analisar se e de que forma é possível chegar à resposta correta em processo, valendo-se das súmulas, bem como qual a condição de possibilidade para que a súmula seja instrumento de auxílio do encontro da resposta hermeneuticamente correta.

#### **4 PROCESSO INTERPRETATIVO: CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA SE CHEGAR À RESPOSTA CORRETA EM DIREITO POR MEIO DA APLICAÇÃO DE SÚMULAS**

O problema das súmulas no ordenamento jurídico brasileiro não é a existência das mesmas, mas sim a forma como elas vem sendo aplicadas. Isso porque, as mesmas são aplicadas aos casos concretos sem que antes se realize um processo interpretativo. Frise-se que o referido processo é de suma importância, uma vez que é a partir da facticidade do caso concreto que emerge a resposta correta.

assim, para melhor compreensão do problema, há que se ter presente que um precedente (súmula ou acórdão que exprima a posição majoritária) é (também) um texto, ao qual deve ser atribuído sentido, a partir do caso concreto sob análise (STRECK, 2014, p. 60).

Ressalte-se, nesse ínterim, que os sentidos não são aleatórios, não há grau zero, há uma cadeia interpretativa que vincula o intérprete. Assim, de cada decisão extrai-se um princípio e que é aplicável aos casos seguintes, ele os norteará. Tem-se, assim, uma vinculação interpretativa, que se pauta na coerência e na integridade do direito.

Dessa forma, é necessário que quando proferida uma decisão judicial, a análise do caso concreto tenha papel primordial, pois a partir do mesmo reflete-se no âmbito da comunidade de maneira íntegra e coerente os padrões exarados pela comun-idade de princípios (SALDANHA *et al.*, 2014, p. 334).. Tão somente por esse caminho será possível chegar à resposta hermeneuticamente correta.

Numa palavra: as súmulas podem se constituir em importante mecanismo de reforço à integridade e coerência do direito. Mas, para tanto, deve ser adequadamente



compreendidas, isto é, como textos jurídicos e aplicadas justamente a partir do respeito à integridade e à coerência do direito. Tais circunstâncias devem ser adequadamente compreendidas à estrita obediência do dever de fundamentar as decisões. Desse modo, podem contribuir para a construção de respostas adequadas à Constituição. (STRECK, 2011a, p. 392).

Verifica-se, pois, que o imbróglio não é propriamente a existência de enunciados – súmulas –, mas sim, a maneira como os mesmos são aplicados. A problemática é a matriz teórica na qual o ordenamento jurídico está submerso e os anseios do neoliberalismo, por meio dos quais se verifica mera subsunção de um enunciado à um caso concreto sem uma aplicação fundamentada.

Sendo assim, tem-se que é possível se chegar à resposta correta em processo por meio da utilização de súmulas, desde que a aplicação dessas ao caso concreto seja devidamente fundamentada no caso posto, bem como alocada na temporalidade, verificada a história e a pré-compreensão que se tem da Constituição Federal.

Dessa forma, a decisão que refuta fundamentalmente à aplicação de uma súmula – decisão passada que não é precedente – a um determinado caso concreto ou, melhor dizendo, que refuta a mera subsunção do caso em tela ao enunciado sumular é, por completo uma decisão autêntica, pois, consubstanciada na textura principiológica [...] (SALDANHA *et al.*, 2013, p. 334).

Nesse diapasão, é importante ter presente que a resposta correta é verificada em cada caso concreto, podendo a resposta ser a mesma para diversos casos postos. Contudo, isso não se opera de modo impeditivo ou acoplador-representacional, mas sim mediante fundamentação argumentativa em que se ponham casos passados em confronto com o caso presente. Dessa maneira, não se fará desaparecer a possibilidade do novo por meio de universalizações metafísicas, como vem ocorrendo hodiernamente no Brasil (REIS, 2011, p. 221-238).

Existe, portanto, um problema de aplicação das súmulas, que advém da matriz teórica na qual ainda se está penetrado. Assim, as súmulas não são “um mal em si mesmo”. Ao contrário, as súmulas podem se revelar como sendo importantes instrumentos para que se observe a integridade do direito, mas isso, desde que sejam corretamente aplicadas. Isso é, faz-se necessário que se verifique que o processo interpretativo é condição de possibilidade, não podendo a súmula ser tida como um instrumento de atribuição de sentido *inaudita altera parte*. Frise-se que para uma adequada aplicação, imperioso se faz alterar o pensamento



jurídico que paira no âmbito interno, a fim de que se vislumbre a necessidade de adoção da filosofia no processo.

Ademais, a súmula não pode ser tida como uma imagem congelada no tempo, como vem ocorrendo. Isso porque é importante perceber a relevância do tempo, dando-lhe o sentido da temporalidade, posto que tal é criadora, na medida em que está afetada pela própria possibilidade de ser como ser-no-mundo (SALDANHA, 2011, p. 248).

Em suma, é possível chegar à resposta correta em processo por meio da aplicação de súmula. Para tanto, contudo, é necessário modificar a forma de aplicação das súmulas, a qual deve se operar no âmbito de uma matriz hermenêutica de substrato hedeiggeriano-gadameriano, em que se verifique, pois, a posição ocupada pelo intérprete para desvelar o caso concreto, em que a história institucional e decisória seja levada em consideração.

Frise-se, por fim, que para se chegar à resposta correta é preciso que se observem o julgamento dos casos anteriores, a fim de que se tenha integridade. Porém isso não implica em mera subsunção. É imprescindível que os casos anteriores sejam observados enquanto fonte da qual emanam princípios, que quando possível, poderão ser, dentro das especificidades do caso concreto, utilizados, desde que essa adoção seja efetuada de maneira fundamentada.

## 5 CONCLUSÃO

O processo civil brasileiro foi estruturado e, ainda, encontra-se enraizado sob uma matriz liberal, em que há uma cisão entre sujeito e objeto, bem como em que se buscam verdades eternas e absolutas. Nesse âmbito, o direito é visto como sendo uma ciência exata, que apenas pode dar respostas certas ou erradas.

Atrelada a essa forma de decidir, a ótica neoliberal exige que as respostas sejam conferidas com celeridade, havendo uma super valorização em termos de quantidade em detrimento da qualidade. Essa necessidade de produzir decisões em massa, de forma industrializada, é contemplada por todos os órgãos jurisdicionais, uma vez que é a meta 01 de 2014 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, situam-se as súmulas, que são criadas para serem adotadas no julgamento de todos aqueles casos “idênticos” futuros. De referida acepção inicialmente cabe



referir que, erroneamente, tem-se considerado que é possível a existência de casos idênticos, para além daqueles que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Ademais, quando da aplicação de uma súmula, o julgador, premido da necessidade de produção, acaba por realizar um processo de subsunção, deixando de efetuar um processo de significação do fato por meio do processo interpretativo. O julgador, tão somente, limita-se a decidir pela procedência ou improcedência do pedido, com base em determinada súmula, sem fundamentar a coesão e a proximidade entre o caso pretérito e o concreto que se está julgando.

Deve-se ter presente, nesse viés, que não existem resposta antes de perguntas. Dessa forma, não podem as súmulas serem tidas como verbetes criados *a priori*, para aplicação a casos futuros, sem que no momento da aplicação do enunciado se proceda a um processo de significação do fato, e, assim, seja apreciada a história das decisões que deram origem à súmula, o caso presente, bem como a temporalidade e a compreensão.

Em relação à temporalidade cumpre referir que a súmula se tem revelado como sendo uma imagem estagnada no tempo, e não como texto peculiar que é. Em razão disso, não se compreende que é imprescindível normar a súmula. Ou seja, os juristas não realizam, em sua grande maioria, o processo interpretativo necessário em relação ao texto sumulado.

Por outro lado, as súmulas refletem, em seu âmago, um posicionamento de julgados pretéritos acerca de determinado assunto, carreando uma cadeia decisória, o que se coaduna com a integridade e coerência, buscada no âmbito do direito.

Verifica-se, pois, que a existência da súmula por si só não importa no distanciamento da busca de respostas corretas. Ao contrário, as súmulas, podem ser importantes instrumentos na busca dessas respostas, uma vez que podem auxiliar na observância da integridade do direito. O problema das súmulas é, portanto, um problema de aplicação, uma vez que esta não se opera por meio de uma matriz hermenêutica de substrato hedeiggeriano-gadameriano, em que se leve em consideração a posição ocupada pelo intérprete no processo cognitivo do substrato fático que se lhe apresenta e da própria Constituição Federal, que a ele se desvela como um desde-já-sempre.

Assim, vislumbra-se que as súmulas, por si só, não são incompatíveis com a resposta correta, o que torna ambos oposto é o modo de aplicação das súmulas enraizado em uma matriz metafísica. Dessa maneira, pode-se chegar a resposta hermeneuticamente correta por meio da utilização de súmulas, desde que seja utilizada a lente da filosofia no processo, tendo-se como condição de possibilidade a utilização do processo interpretativo.



Dessa forma, para chegar à resposta correta não é necessário eliminar ou combater às súmulas do ordenamento jurídico brasileiro, mas sim refutar o seu uso pautado no substrato metafísico. Assim, desde que, no momento da aplicação das súmulas aos casos concretos, tal se opere sob a lente da filosofia no processo, pautando-se na integridade e coerência, ter-se-á à resposta hermeneuticamente correta ao caso posto.

## 6 REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Metas 2014*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2014>>. Acesso em: 11 jun. 2014a.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Produtividade dos magistrados*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/?d=consulta&a=consulta&f=formPrincipalProdutividade](http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?d=consulta&a=consulta&f=formPrincipalProdutividade)>. Acesso em: 11 jun. 2014b.

DWORKIN. Ronald. *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ISAIA, Cristiano Becker. *Processo Civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica: a metáfora do juiz-instrutor e a busca por respostas corretas em direito: facticidade e oralidade*. Curitiba: Juruá, 2010.

\_\_\_\_\_. *Processo Civil e Hermenêutica: A crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito*. Curitiba: Juruá, 2012.

MOTTA, Francisco José Borges. *Levando o direito a sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: Uma análise crítica das reformas processuais*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz. *Decisão judicial e conceito de princípios: a hermenêutica e a (in)determinação do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.



REIS, Mauricio Martins. O (o)caso concreto: a problemática decidenda pode ser subsumida em teses jurídicas abstratas? In: CALLEGARI, André Luís; STRECK Lenio Luiz; ROCHA, Leonal Severo (org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. 1ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, v. 7, p. 221-238

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; HOFFMAN, Fernando; GRACIA, Thaís Salvadori. Teoria dos precedentes à brasileira e a destemporalização da decisão jurídica. In: *Prisma Jurídico*. v. 12. nº. 1. Jan.-jun. 2013. São Paulo: Universidade Nove de Julho. Disponível em [www.redalyc.org/articulo.oa?id=93428124011](http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93428124011) . Acesso em: 20 maio 2014. p. 319-346.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Substancialização e efetividade do direito processual civil a sumariedade material da jurisdição*: Proposta de estabilidade da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 10. ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011a.

\_\_\_\_\_. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?*. 2. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado: 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. *Produtividade dos magistrados*. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/tjrr-reports-webapp/pages/outros/produtividade/index.xhtml>>. Acesso em: 11 jun. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *CNJ - Metas Nacionais do Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://transparencia.tjrs.jus.br/cnj/index.php>>. Acesso em: 11 jun. 2014.